



DIREITO AMBIENTAL

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Poder de Polícia em Matéria Ambiental

Parte 3

Professora Eliana Khader

Atributos do Poder de Polícia

•Resp 1.279.607/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, 13.12.2011:

“8. É de pelo menos muito duvidosa a afirmação, feita peremptoriamente no acórdão recorrido em corroboração ao que disse o DNIT, ora recorrido, de que os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental são marcados por alta discricionariedade administrativa. Se isso é correto em face de alguns atos, trata-se de conclusão inteiramente inadequada em face de outros[...].”

Atributos do Poder de Polícia

Continuação: Resp 1.279.607/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, 13.12.2011:

“[...]É que a simples utilização de conceitos indeterminados não é suficiente para conferir a qualquer escolha administrativa a correção. Ao contrário, a utilização deste tipo de técnica de construção normativa tem por escopo possibilitar que a Administração identifique, na análise casuística, qual é a melhor escolha - que, por ser a melhor, é única.”

Atributos do Poder de Polícia

- **Autoexecutoriedade:** a Administração ambiental não precisa recorrer previamente ao Judiciário para executar suas decisões.
 - Ex.: a fiscalização ambiental, com seus próprios meios, pode efetuar a interdição de estabelecimento.
- Contudo, pode a Administração obter prévia concordância judicial para se resguardar quando aplica medidas mais gravosas.

Atributos do Poder de Polícia

•Resp 789.640/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, 09.11.2009:

“3. Mesmo que a Lei n. 9.605/98 autorize a demolição de obra como sanção às infrações administrativas de cunho ambiental, a verdade é que existe forte controvérsia acerca de sua auto-executoriedade (da demolição de obra).[...]”

Atributos do Poder de Polícia

Continuação do Resp 789.640/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, 09.11.2009:

“[...] 4. Em verdade, revestida ou não a sanção do referido atributo, a qualquer das partes (Poder Público e particular) é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim lhe garante a Constituição da República (art. 5º, inc. XXXV) – notoriamente quando há forte discussão, pelo menos em nível doutrinário, acerca da possibilidade de a Administração Pública executar manu militari a medida.”

Competência

Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Competência

- O critério para a repartição de competências constitucionais é a do interesse predominante: nacional para União; regional para Estados e local para Municípios.
- Em matéria ambiental, ocorria muitas vezes *bis in idem* na exigência de licenciamento ou fiscalização.
- Para tentar solucionar, foi editada a LC 140/2011:
Art. 23, parágrafo único, CF. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.